



# Os rios como sujeitos de direito: uma nova jurisprudência para modelos de desenvolvimento não predatórios

*Rivers as subjects of rights: a new jurisprudence for non-predatory development models*

VIVIAN BITTENCOURT <sup>1,\*</sup> 

Fundação Universidade Regional de Blumenau (Blumenau, SC, Brasil)  
vivi\_bit@hotmail.com

LUCIANO FÉLIX FLORIT <sup>1,\*\*</sup> 

Fundação Universidade Regional de Blumenau (Blumenau, SC, Brasil)  
lucianoflorit@gmail.com

\* Doutora em Desenvolvimento Regional na linha de pesquisa Estado, Sociedade e Desenvolvimento no Território, pela Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB. Mestre em Ciência Jurídica na linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Especialista em Direito Público pela Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB. Especialista em Educação à Distância: Gestão e Tutoria pela Pós-EAD Uniasselvi. Especialista em Direito Processual Penal e em Direito Processual Civil, pelo Instituto Catarinense de Pós-Graduação - ICPG. Graduada em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB. Advogada atuante de 2010 a 2018 nas áreas de Direito Penal e Direito Civil. Membro da Diretoria da 33ª Subseção da OAB/SC na gestão 2016/2018. Assessora jurídica vinculada ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

\*\* Professor do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Regional, da Universidade Regional de Blumenau (Blumenau, SC, Brasil). Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre em Sociologia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduado em Sociologia pela Universidade de Buenos Aires. Durante o doutorado, realizou estágio sanduíche na University of Nottingham (2001). Realizou estágio de pós-doutorado em Antropologia Social na Universidade Federal de Minas Gerais (2017). Líder do Grupo Interdisciplinar em Pesquisas Socioambientais – Grupo IPÊS, composto por pesquisadores e estudantes de diversas áreas, com ênfase nas Ciências Humanas.

**Como citar:** BITTENCOURT, Vivian; FLORIT, Luciano Felix. Os rios como sujeitos de direito: uma nova jurisprudência para modelos de desenvolvimento não predatórios. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 16, n. 1, e288, 2025. DOI: <https://doi.org/10.7213/revdireconsoc.v16i1.31094>

**Recebido/Received:** 29.12.2023 / 12.29.2023

**Aprovado/Approved:** 28.09.2024 / 09.28.2024

---

## Resumo

Neste artigo é apresentada uma análise da influência que teve, e tem, a iniciativa constitucional no Equador no sentido de estimular uma nova dinâmica no campo socioambiental, que além da atuação do sistema judiciário, envolve processos legislativos e movimentos sociais. A análise está centrada em casos emblemáticos de rios, que tem ocorrido em diversas partes do mundo. É apresentado um histórico das iniciativas que estão criando uma nova jurisprudência, tendo como fonte empírica as bases de dados de Harmony with Nature, que são analisadas por meio do MAD (Metodologia de Análise de Decisões). Evidencia-se que esta nova jurisprudência tem potencial de contribuir com a mudança para padrões de desenvolvimento não predatórios, num paradigma que valoriza a vida de seres humanos e não humanos e reconhece os direitos territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento. Direitos da natureza. Sujeitos de direito. Jurisprudência. Povos e comunidades tradicionais.

## Abstract

*This article presents an analysis of how Ecuador's constitutional initiative influenced and still influences, in order to stimulate a new dynamic in the socio-environmental field, which in addition to the actions of the judicial system, involves legislative processes and social movements. The analysis focuses on emblematic cases of rivers that occurred in different parts of the world. A history of initiatives that are creating a new jurisprudence is presented, using Harmony with Nature databases as an empirical source, which are proven through MAD (Decision Analysis Methodology). This new update has the potential to contribute to the change towards non-predatory development patterns, in a paradigm that values the lives of human and non-human beings and recognizes the territorial rights of Traditional Peoples and Communities.*

**Keywords:** *Development. Rights of nature. Subjects of rights. Jurisprudence. Traditional peoples and communities.*

## Sumário

1. Introdução. 2. Rios que tiveram seus direitos reconhecidos. 3. Direitos da Natureza pós Constituição de Montecristi (Equador). 4. A construção de uma nova jurisprudência. 5. Direitos da Natureza como instrumento de construção de modelos de desenvolvimento não predatórios. 6. Considerações finais. 7. Referências.

---

## 1. Introdução

O reconhecimento dos direitos da Natureza, embora ainda renda amplas, longas e polêmicas discussões em diferentes áreas do conhecimento e setores da sociedade, é algo que já não nos é de todo estranho. Isso porque estes direitos já alcançaram significativo espaço no debate no campo da ética ambiental, bem como no campo do direito ambiental, culminando na sua positivação em alguns países latino-americanos, sendo o Equador o primeiro país a reconhecer constitucionalmente os direitos da Natureza, em 2008, seguido da Bolívia, em 2009.

Além disso, houve durante este período um aumento da compreensão da profunda relação existente entre natureza e humanidade, validando a igual importância de ambos como partes de um mesmo todo, o que é especialmente reconhecido pela racionalidade dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais. O aumento desta compreensão, somada ao reconhecimento formal dos direitos da Natureza iniciada no Equador, levou a defesa dos direitos da Natureza aos tribunais.

Isso se deu através de demandas judiciais, não apenas naquele país, mas também em outros países e continentes, cujas decisões, positivas ou negativas, estimularam e encorajaram movimentos sociais engajados na luta por justiça socioambiental. Isto formou um ciclo de influência mútua, em que demandas judiciais foram inspiradas por movimentos sociais, os quais aprimoraram seus discursos diante das possibilidades que abria este novo campo de ação jurídica.

Este processo também se estendeu para a esfera extrajudicial, fomentando iniciativas legislativas de reconhecimento dos direitos da Natureza, especialmente de âmbito local, em diversas partes do mundo. Desta forma, movimentos sociais e comunidades indígenas e tradicionais, que historicamente eram rotulados como atrasados, com seus saberes e modos de vida ignorados e menosprezados, passam a ser ouvidos e percebidos como parte da solução dos dilemas e conflitos criados pela civilização ocidental em geral e o desenvolvimento capitalista em particular. Este processo vem demonstrando um potencial de afetar os padrões de desenvolvimento dominantes em direções não predatórias, como se pretende demonstrar a seguir.

Este trabalho se divide em dois momentos distintos. Num primeiro momento, são abordados alguns casos judiciais concretos, em que a natureza foi reconhecida como sujeito de direitos, a partir de iniciativas distintas e em países diferentes. Já num segundo momento, são analisados os reflexos dessas decisões, com a ampliação de manifestações e iniciativas que buscam positivar e efetivar os direitos da Natureza, tanto na esfera judicial, quanto para além dela.

Para a busca e análise das decisões, foi utilizada como base a Metodologia de Análise das Decisões, sistematizada por Roberto Freitas Filho e Thalita Moraes Lima (2010)<sup>1</sup>, tendo como recorte objetivo o reconhecimento da natureza como um sujeito de direitos, e como recorte institucional a busca em mais de um sistema normativo, ou seja, ordens normativas nacionais distintas.

---

<sup>1</sup> Segundo Freitas Filho e Lima (2010, p. 7), a "Análise de Decisões é um método que permite: 1) Organizar informações relativas a decisões proferidas em um determinado contexto; 2) Verificar a coerência decisória no contexto determinado previamente; e 3) Produzir uma explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, sobre a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos", fazendo isso a partir "da formulação de um protocolo com o qual o pesquisador poderá trabalhar para chegar a resultados apreciáveis e, se possível, comparáveis".

A fonte principal dos casos foi o banco de dados do Programa *Harmony with Nature*, da Organização das Nações Unidas, o qual possui a catalogação de iniciativas legislativas, decisões judiciais e ações políticas e sociais envolvendo os direitos da Natureza por todo o mundo, disponibilizados em seu site oficial na internet. Incluem-se neste conjunto atos que reconheceram efetivamente os direitos da Natureza, bem como outros que, embora não a reconheçam como um sujeito de direitos, trouxeram fortes implicações nessa mesma direção ao validar as visões de natureza dos povos indígenas e comunidades tradicionais envolvidos nos processos. Chamamos a este segundo grupo de “decisões eticamente ecológicas”. No momento da pesquisa, em 2022, totalizaram 59 decisões judiciais das quais 46 reconhecem expressamente a Natureza como sujeito de direitos e 13 são eticamente ecológicas, conforme se verifica no quadro abaixo:

Quadro 1- Decisões judiciais extraídas do banco de dados do Programa Harmony with Nature- ONU

	País	Marco Temporal (a partir de)	Decisões judiciais que reconheceram os direitos da Natureza	Decisões eticamente ecológicas (sem o reconhecimento dos direitos da Natureza)	Total de decisões
1	África do Sul	2018	zero	02	02
2	Argentina	2015	02	01	03
3	Bangladesh	2019	01	Zero	01
4	Brasil	2019	Zero	03	03
5	Colômbia	2016	17	02	19
6	Equador	2011	21	Zero	21
7	Guatemala	2019	Zero	01	01
8	Índia	2012	05	01	06
9	México	2018	Zero	01	01
10	Paquistão	2020	Zero	02	02
	<b>Total de decisões</b>	-	<b>46</b>	<b>13</b>	<b>59</b>

Fonte: Elaboração própria.

Seguindo os critérios da pertinência temática e relevância decisória, que justificam a escolha do recorte objetivo e institucional realizado, conforme orientação da MAD, deste conjunto de decisões, foram selecionados quatro casos em seus respectivos países, sendo eles: do rio Vilcabamba, no Equador (2011); do rio Atrato, na Colômbia (2016); do rio Whanganui, na Nova Zelândia (2017); e do rio Ganges, na Índia (2017).

As referidas decisões têm em comum, além da grande repercussão, o fato de terem sido pioneiras não apenas em seu país, mas no mundo, mesmo em contextos, culturas e espaços geográficos muito diferentes. Tratam-se, ainda, de casos referidos a rios, o que além de oferecer uma possibilidade de comparação, lhes outorga uma relevância específica pelas suas possíveis implicações em termos da construção de estratégias de uso e convivência com eles nos territórios de abrangência das suas bacias.

Por outro lado, estes casos evidenciam uma outra característica marcante em comum – eles têm como sujeitos humanos demandantes, na maioria, povos com valorações da natureza diferenciada daquela que predomina nos padrões de desenvolvimento hegemônicos. Trata-se de povos indígenas e comunidades tradicionais que sustentam concepções e valorações da natureza divergentes das que resultam da racionalidade urbano-industrial-capitalista. Estas valorações, não se reduzem a uma mera utilização instrumental coisificadora da natureza, mas também não recaem a

um olhar que impeça o uso e a interação com ela como algo a ser mantido “intocado”. Trata-se de valorações sintéticas (Florit, 2017; 2019) não presas às amarras dualistas da civilização moderna.

Complementarmente, mesmo que não se encontre entre os dados catalogados pelo referido programa da ONU, também foi analisado o caso do rio Doce, no Brasil, em que, embora não tenha havido o reconhecimento do rio como um sujeito de direitos, trata-se da primeira ação ajuizada com este fim no país, o que por si só lhe torna de grande relevância para o debate.

## 2. Rios que tiveram seus direitos reconhecidos

A análise partiu das decisões judiciais e instrumentos normativos, conforme o caso, obtidos diretamente dos sites oficiais dos tribunais e órgãos legislativos correspondentes, complementados por dados secundários, através de material bibliográfico, quando necessário.

Para ela, identificou-se, por um lado, país, ano, órgão da decisão, autor das demandas e a quem representam; e, por outro, os elementos da fundamentação utilizados na decisão, determinantes para a procedência ou improcedência do pedido.

Num segundo momento, foi considerada a evolução paralela dos direitos da Natureza após a Constituição de Montecristi, buscando compreender como o andamento dos casos concretos que tratam dos direitos da Natureza estão (ou não) tensionando o padrão de desenvolvimento predatório atual. Em outras palavras, nos perguntamos - até que ponto a corrente dos direitos da Natureza vem sendo capaz de contribuir para a construção de modelos de desenvolvimento não predatórios e para reconfigurar a relação entre sociedade e a natureza?

Em que pese a carência de precisão técnica da categoria Natureza<sup>2</sup>, mormente na perspectiva jurídica, a corrente dos direitos da Natureza já foi aplicada em algumas demandas judiciais ao redor do mundo, as quais, apesar de utilizarem instrumentos e fundamentos distintos, chegaram ao mesmo resultado, ou seja, reconheceram a natureza como titular de direitos.

Isto tem ocorrido com relação a entidades diferentes, como parques, montanhas, animais, rios etc. sendo que o escopo desta análise se prende aos rios, como já exposto no tópico anterior.

De modo geral, estas iniciativas têm em comum o fato de defenderem que estes elementos da natureza devem ser titulares de direitos se apoiando no reconhecimento de seus valores intrínsecos, ou seja, independente da utilidade e interesses que estes possam ter ou despertar em humanos (Gudynas, 2015, p. 43).

No caso dos direitos da natureza, o reconhecimento dos seus valores intrínsecos decorre de sujeitos com cosmovisões tradicionais diversas das ajustadas às lógicas que prevalecem na racionalidade urbano industrial capitalista. Nelas, a tendência a considerar os entes não humanos como “coisa” não faz o menor sentido. Pelo contrário, enxergam tal tendência justamente como a falha que impede um respeito consistente da natureza. Para estes povos, os entes da natureza são sujeitos com os quais se travam interações e relações de reciprocidade e compromisso duradouros. Estes compromissos não impedem o uso da natureza para o atendimento das suas necessidades vitais, mas este uso ocorre sem que seja preciso passar a considerá-la como coisa. Florit (2019) denomina a isto de “valorações sintéticas”, pois nelas os valores de uso (instrumentais) não são incompatíveis com a consideração moral dos entes que são objetos de uso. Trata-se de um uso circunscrito dentro de limites morais bem definidos, e em contextos de territorialidades e modos de vida específicos.

---

<sup>2</sup> As noções de “natureza”, são produto de perspectivas culturais e teóricas, e ambas associadas a condições sociais. Neste sentido é possível se dizer que a natureza é uma “construção social”. Tal construção, ocorre tanto na dimensão conceitual e cognitiva, quanto na dimensão física por meio das intervenções que tais constructos mentais induzem (FLORIT, 2004). Evidentemente, estas construções têm implicações propriamente “socioambientais” e jurídicas. Sobre como o campo jurídico refletiu estes processos no Brasil, ver Benjamin, 2011.

Por isso, a possibilidade de realizar demandas em nome de entes da natureza como rios decorre, fundamentalmente, de mobilização de humanos que enfrentam conflitos territoriais com agentes que buscam um mero uso instrumental desses entes. E é justamente esse uso meramente instrumental dos ecossistemas que mobiliza os interesses que acabam resultando incompatíveis com os modos de vida dos povos e comunidades tradicionais e aos quais estes resistem por meio das suas demandas e ações.

Vamos então às ações perpetradas. A ação de proteção constitucional ajuizada em Vilcabamba, no Equador, em 2010, requereu a condenação do governo à reparação dos danos causados ao rio homônimo, e teve seus argumentos fundamentados basicamente nos direitos da Natureza previstos na recém promulgada Constituição, especialmente no art. 10, que estabelece que a natureza será sujeito dos direitos reconhecidos naquela constituição, corroborado pelo art. 71 do mesmo caderno legal, que trata do tema.

Já no que tange aos direitos do Rio Atrato, na Colômbia, a Corte Constitucional Colombiana, mesmo não possuindo em sua Carta Maior a expressa garantia de direitos conferidos à Natureza, proferiu em 2016, decisão que reconheceu o rio como sujeito de direitos, baseando o seu entendimento em precedentes estrangeiros e normativas internacionais relacionadas aos direitos dos povos indígenas. Esta decisão tornou-se um paradigma regional na afirmação dos direitos da Natureza.

Na Nova Zelândia, os conflitos existentes entre o Estado e o povo Maori, tiveram significativas questões resolvidas a partir do reconhecimento do Rio Whanganui como sujeito de direitos, em 2017, e com o reconhecimento dos direitos daqueles povos indígenas, de exercer a sua função de guardiões do rio. Importante observar que este caso se deu por um caminho diferente dos países latino-americanos, tendo em vista que, em vez de ser incluído no texto constitucional, o tema foi objeto de um acordo com a Coroa da Commonwealth, e posteriormente de um ato legislativo específico para tanto, motivado pelo histórico de demandas judiciais sobre o tema.

Também em 2017, usando fundamentação jurídica semelhante à decisão proferida na Colômbia, fortemente atrelada à jurisprudência, o Tribunal de Uttarakhand, na Índia, proferiu decisão em ação que buscava a proteção do Rio Ganges e seu afluente Yamuna, concluindo que, para um maior impulso no desenvolvimento sócio-político-científico da sociedade, a evolução de uma pessoa “ficcional” para uma pessoa jurídica legalmente reconhecida torna-se inevitável, como é o caso dos Rios Ganges e Yamuna. Assim, a Corte Superior de Uttarakhand reconheceu um valor intrínseco à bem da natureza, os rios, considerando-os pessoas jurídicas e viventes, possuindo todas as responsabilidades e direitos correspondentes.

Importante destacar também algumas iniciativas semelhantes, que, em que pese não tenham obtido resultado judicial favorável, fortalecem a este movimento de transição de uma visão fortemente antropocêntrica, para uma visão holista da ética ambiental, ou mesmo para um antropocentrismo fraco ou mitigado.<sup>3</sup>

Uma destas ações foi a ajuizada em 2018 em nome da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, no Brasil. Nesta, embora não haja legislação federal que reconheça a natureza como titular de direitos no Brasil, a ONG Associação Pachamama buscou respaldo nas constituições dos Estados vizinhos, Equador e Bolívia, e no precedente judicial colombiano sobre o Rio Atrato, inclusive citando as medidas protetivas determinadas por aquela decisão. Porém, a ação foi julgada improcedente em primeira instância, sob a alegação de ausência de pressuposto processual, uma vez que a Bacia Hidrográfica do Rio Doce não possui personalidade jurídica para ajuizar a referida ação, sendo, portanto, indeferida a petição inicial (Brasil, 2018).

De todo modo, apesar de não ter alcançado um resultado jurídico positivo, o ajuizamento de uma ação desta natureza no Brasil ajudou a conjecturar possibilidades de destoar da visão antropocêntrica que prepondera até hoje,

---

<sup>3</sup> A ética ambiental está voltada, basicamente, a reconhecer o valor intrínseco de seres e entes não humanos, portanto, está voltada a superar, em todo ou em parte, os empecilhos do antropocentrismo moral. Uma das formas de classificar as diversas correntes da ética ambiental é entre holistas e individualistas. Os primeiros afirmam que, uma vez que a preocupação primária do ambientalismo são entidades que constituem totalidades, como ecossistemas e espécies, a ética ambiental deve se ocupar em fundamentar o estatuto moral ou valor intrínseco destas entidades. Em termos éticos, a perspectiva dos direitos da natureza é uma perspectiva holista (Singer, 2002; Regan, 2006).

assim como ocorreu com o Rio Atrato na Colômbia, ainda que não haja no país uma constituição essencialmente ecológica.

Do panorama apresentado neste capítulo, os casos analisados podem ser concatenados da seguinte forma:

Quadro 2 – Decisões selecionadas

	País/Ano da decisão	Órgão de Origem	Autor	Representado	Elementos da fundamentação da decisão
1	Equador 2011	Corte Provincial de Justiça de Loja	Richard Fredrick Wheeler e Eleanor Geer Huddl	Rio Vilcabamba	Houve o reconhecimento dos direitos do Rio Vilcabamba, com base no art. 71 da Constituição do Equador, a menção à importância da natureza para as presentes e futuras gerações, bem como o fato de ser o ser humano parte dela.
2	Colômbia 2016	Corte Constitucional	Centro de Estudios para la Justicia Social “Tierra Digna”	Consejo Comunitario Mayor de la Organización Popular Campesina del Alto Atrato; Consejo Comunitario Mayor de la Asociación Campesina Integral del Atrato; Asociación de Consejos Comunitarios del Bajo Atrato; Foro Inter-étnico Solidaridad Chocó y otros	O Rio Atrato foi reconhecido como “uma entidade sujeito de direitos a proteção, conservação, manutenção e restauração” (tradução livre), com base em normativas e precedentes estrangeiros relacionados aos direitos indígenas, como a Constituição do Equador, de 2008, a Convenção 169 da OIT, de 1989 e a Declaração de Direitos dos Povos Indígenas da ONU de 2007. Além disso, foi reconhecido o vínculo do Rio Atrato com as comunidade e povos tradicionais, garantindo o direito das comunidades locais de resgatarem e manterem o seu modo de vida tradicional.
3	Índia 2017	Tribunal Superior de Uttarakhand	Mohammed Salim	Rio Ganges e Yamuna	Nesta decisão, os Rios Ganges e Yamuna “são declarados como pessoas jurídicas/entidades vivas com o status de uma pessoa jurídica com todos os direitos, deveres e responsabilidades correspondentes de uma pessoa viva, a fim de preservar e conservar o rio Ganga e Yamuna” (tradução livre). A decisão destacou a relevância dos rios para as crenças hindus, tendo em vista que proporcionam o sustento físico e espiritual de todos, desde tempos imemoriais.
4	Nova Zelândia 2017	Lei de Te Awa Tupua (Liquidação de Reivindicações no Rio Whanganui) de 2017	Tribos Maori	Rio Whanganui	Neste ato legislativo, houve o reconhecimento de que o Rio Whanganui (Te Awa Tupua para os Maoris) é “uma pessoa jurídica e tem todos os direitos, poderes, deveres e responsabilidades de uma pessoa jurídica” (tradução livre). No mesmo ato foram formalizados valores e princípios da cosmologia indígena, dentre eles a perspectiva de que o rio é a fonte de sustento espiritual e físico e de que “Te Awa Tupua é uma entidade singular composta por muitos elementos e

	País/Ano da decisão	Órgão de Origem	Autor	Representado	Elementos da fundamentação da decisão
					comunidades, trabalhando de forma colaborativa com o objetivo comum de saúde e bem-estar de <i>Te Awa Tupua</i> ” (tradução livre).
5	Brasil 2018	6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais	Bacia Hidrográfica do Rio Doce	Associação Pachamama	Neste caso a ação foi indeferida já na primeira instância, por ilegitimidade ativa, pois o Rio foi considerado parte ilegítima para ajuizar a ação.

Fonte: Elaboração própria.

### 3. Direitos da Natureza pós Constituição de Montecristi (Equador)

A discussão a respeito dos direitos da Natureza é algo que foi ganhando espaço ao longo, principalmente, da segunda metade do século XX, com um crescimento significativo no começo do século XXI, quando, inclusive, como se viu, chegou ao texto constitucional e aos tribunais superiores de alguns países.

Este movimento continua em ascensão a partir de então, ampliando as manifestações e iniciativas que buscam positivar e efetivar os direitos da Natureza, o que já de início, pode ser observado nos próprios países citados no tópico anterior (Equador, Colômbia, Nova Zelândia, Índia e Brasil).

Isso se vê quando constatamos que, da catalogação constante no banco de dados do Programa *Harmony with Nature* da ONU, extrai-se que após a pioneira decisão proferida a favor do Rio Vilcabamba, em 2011, reconhecendo os seus direitos, pelo menos outras vinte ações judiciais envolvendo os direitos constitucionais da Natureza foram ajuizadas e tiveram resultados positivos no Equador, entre os anos de 2011 e 2022.

Já na Colômbia, o cenário não é diferente, uma vez que mesmo não havendo ainda o reconhecimento dos direitos da Natureza na Constituição Federal, após a decisão proferida em prol do Rio Atrato, em 2016, outras inúmeras ações similares foram iniciadas e julgadas procedentes, reconhecendo direitos à Natureza.

Neste panorama, a vanguardista decisão colombiana serviu de precedente para no mínimo outras dezesseis demandas judiciais que a seguiram. Assim, de 2016 a 2021, foram reconhecidos na Colômbia, os direitos do urso andino; da Amazônia colombiana; dos Ríos Otún, Pance, Quindío, Magdalena, Cauca<sup>4</sup>, Coello, Combeima, Cocora, La Plata e Fortalecillas; do Lago Tota; do Katsa Su (território do Povo Awa) e dos Parques Nacionais Páramo de Pisba, Complejo de Páramos Las Hermosas, Los Nevados e Isla de Salamanca.

Além disso, na esfera legislativa, o Departamento de Nariño<sup>5</sup>, através do Decreto nº 348/2019, reconheceu a Natureza como titular de direitos e sujeito de proteção.

Quando se volta o olhar para a Nova Zelândia, verifica-se que após o acordo de 2012 entre o Povo Maori e o Estado, em relação ao Rio Whanganui, que resultou na Lei Federal de 2017, o Parque Nacional Te Urewera também foi reconhecido legalmente como pessoa jurídica<sup>6</sup> em 2014, ganhando assim proteção para ter seus direitos preservados. O mesmo ocorreu em 2017 com o Monte Taranaki, através da assinatura de um acordo com a Coroa Britânica.

<sup>4</sup> O Tribunal Superior de Medellín, através da Sentença nº 38, em 2019, reconheceu o Rio Cauca como sujeito de direitos, decidindo “*Reconocer al río Cauca, su cuenca y afluentes como una entidad sujeto de derechos a la protección, conservación, mantenimiento y restauración a cargo de EPM, y del Estado...*”. Dentre os pedidos dos autores da ação, encontra-se a referência expressa à Sentença T-622 de 2016, referente ao Rio Atrato. O inteiro teor da sentença referente ao Rio Cauca encontra-se no site oficial do Tribunal Superior de Medellín, no endereço eletrônico: <https://tribunalmedellin.com/images/decisiones/civil/050013103004201900071.pdf>.

<sup>5</sup> A Colômbia é dividida em 32 departamentos e um distrito capital, os quais, por sua vez, são divididos em municípios.

<sup>6</sup> O jurista civilista brasileiro Pontes de Miranda explica que “pessoa é o titular do direito, o sujeito de direito. Personalidade é a capacidade de ser titular de direitos, pretensões, ações e exceções e de ser sujeito (passivo) de deveres, obrigações, ações e exceções” (PONTES DE MIRANDA, 2012, p. 245). Por esta razão é comum observar que em determinados momentos é utilizada a expressão “sujeito de direitos” e em outras “pessoa jurídica”.

Na Índia, de igual forma, no mesmo ano em que foi proferida a decisão judicial em prol do Rio Ganges e Yamuna (em março de 2017), outras iniciativas semelhantes a seguiram, de modo que entre 2017 e 2022, foram proferidas mais quatro decisões reconhecendo a personalidade jurídica da natureza, e, portanto, sua condição como um sujeito de direitos.

A primeira delas se observa já em abril de 2017, quando as geleiras Gangotri e Yamunotri do Himalaia foram reconhecidas como entidades vivas, incluindo suas cachoeiras, prados, lagos e florestas. Posteriormente, em 2018, o Superior Tribunal de Uttarakhand reconheceu o reino animal, incluindo aves e animais aquáticos, como pessoas jurídicas. O mesmo se observou no Tribunal Superior de Punjab e Haryana, que concedeu os direitos de personalidade aos animais, em 2019. Em 2022 foi reconhecida a Mãe Natureza como sujeito de direitos, pelo Tribunal de Madras.

Não bastasse isso, a nível estadual, a Assembleia Estadual de Madhya Pradesh reconheceu o Rio Narmada como pessoa jurídica, determinando ainda a proibição da mineração de areia no referido rio.

Importante destacar que na Índia existe uma organização denominada *Ganga Action Parivar (GAP)*, fundada por Pujya Swamiji, e que se apresenta como uma família global de voluntários, que se dedicam à preservação do rio Ganges e seus afluentes, defendendo o seu estado de fluxo livre e não poluído<sup>7</sup>.

Com a influência de ações como esta, e com a ciência de que as normativas existentes até então, com o ser humano como único detentor de direitos, se mostraram insuficientes para a proteção da Natureza, verifica-se que na esfera legislativa, especialmente a nível municipal e local, há também um crescimento acentuado de iniciativas que reconhecem a natureza como sujeito de direitos, amparadas por portarias, resoluções ou formalizadas na própria lei, que é o que se observa no Brasil.

Isso porque, embora a ação judicial em prol do Rio Doce tenha sido indeferida, é possível encontrar diversas iniciativas legislativas reconhecendo a natureza como sujeito de direitos, mesmo que ainda apenas na esfera municipal.

Neste sentido, o pioneirismo partiu do Município de Bonito, no Estado de Pernambuco, o qual aprovou a Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2017, para reconhecer os direitos da Natureza, alterando o art. 236 de sua Lei Orgânica, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 236. O Município reconhece o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir, e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, no Município de Bonito, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da terra.

Parágrafo Único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá promover a ampliação de suas políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e economia, a fim de proporcionar condições ao estabelecimento de uma vida em harmonia com a Natureza, bem como articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção da Natureza.

De modo similar, logo no ano seguinte, o Município de Paudalho, no Estado de Pernambuco, também aprovou a Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 05 de janeiro de 2018, e alterou o art. 181 de sua Lei Orgânica, reconhecendo os direitos da Natureza nos seguintes termos:

Art. 181º. O município reconhece o direito da Natureza existir, prosperar e evoluir e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do município do Paudalho, o

---

<sup>7</sup> As ações do GAP incluem a gestão de resíduos sólidos, a gestão de águas residuais, a conscientização e educação para tornar uma realidade para todos a visão de um rio Ganges e seus afluentes limpos e de fluxo livre. Além disso, o GAP encontra-se engajado no movimento pelos direitos da Natureza, tendo elaborado e buscado a aprovação na Índia, da Lei Nacional dos Direitos do Rio Ganges, com o objetivo de estabelecer, garantir e defender os direitos deste rio, seus afluentes e bacias hidrográficas, além dos direitos do povo da Índia a uma bacia hidrográfica saudável e próspera, cuja proposta encontra-se em análise. Mais informações sobre o Movimento pelos Direitos do Rio Ganges podem ser encontradas nos sites <http://www.gangarights.org/>, e <https://www.gangaaction.org/>.

direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e a manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade da vida, cabendo ao município e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da Terra.

Além disso, para o parágrafo primeiro do artigo 181, que dispõe sobre a responsabilidade que cabe ao Poder Público, a Emenda nº 03 criou o inciso VIII, contendo, neste sentido, o seguinte dispositivo: “VIII- promover a ampliação de suas políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e economia a fim de proporcionar condições ao estabelecimento de uma vida em harmonia com a Natureza.”

Em decorrência do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos na Lei Orgânica do Município de Paudalho, foi levado à análise da Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 49, de 22 de novembro de 2018, que propunha o reconhecimento da Fonte de Água Mineral, em São Severino do Ramos, como patrimônio natural, ambiental e cultural. No texto de lei proposto pelo Projeto, e posteriormente aprovado como Lei nº 878/2018, consta expressamente que o tombamento da Fonte é tido como um instrumento de estímulo à sua conservação, justificado pelo direito da Natureza, de existir, prosperar e evoluir, conforme estabelecido no art. 181 da Lei Orgânica Municipal.

Seguindo o exemplo dos Municípios do Estado de Pernambuco, a Capital do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, foi o terceiro município a alterar a sua Lei Orgânica com o intuito de incluir os direitos da Natureza.

No caso de Florianópolis, a proposta partiu do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 089/2018, sugerindo a alteração do art. 133 da referida Lei, para incorporar titularidade de direito à natureza, em conformidade com o Programa *Harmony with Nature*, da ONU.

Conforme a proposta do Projeto de Emenda, posteriormente aprovado na íntegra, o art. 133 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis passou a ter a seguinte redação:

Art. 133. Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do bem viver e conferir à natureza titularidade de direito.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental para que a natureza adquira titularidade de direito e seja considerada nos programas do orçamento municipal e nos projetos e ações governamentais, sendo que as tomadas de decisões deverão ter respaldo na Ciência, utilizar dos princípios e práticas de conservação da natureza, observar o princípio da precaução, e buscar envolver os poderes Legislativo e Judiciário, o Estado e a União, os demais municípios da Região Metropolitana e as organizações da sociedade civil.

Da análise do dispositivo, entretanto, verifica-se que, diferente dos municípios pernambucanos, a proposta de emenda apresentada à Câmara Municipal de Florianópolis evitou um texto que reconhecesse diretamente a natureza como sujeito de direitos, optando por um texto estabelecendo que “o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão” ser desenvolvidos de modo a “conferir à natureza titularidade de direito”. Colocado desta forma, o texto deixa margem para indicar que, a menos que sejam tomadas as providências referidas no artigo de lei, a natureza não possui direitos, direcionando o debate para a questão hermenêutica.

Todavia, a iniciativa da proposta é de suma importância, ainda mais quando propõe um parágrafo único em que o Poder Público se compromete a promover políticas públicas e instrumentos para que a natureza seja considerada um sujeito de direitos. Tal mandamento abre espaço para que haja uma fiscalização e uma cobrança para que estas providências sejam efetivadas.

A propósito, é este o cenário que se observa na recente decisão da 6ª Vara Federal de Florianópolis, proferida na Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200, movida pela União Florianopolitana das Entidades Comunitárias

– UFECO, pela ONG Costa Legal e pela Associação Pachamama, em defesa da Lagoa da Conceição e com a pretensão de que esta seja reconhecida como um sujeito de direitos.

Na referida decisão, datada de 11/06/2021, além de ser citado expressamente o dispositivo legal que trata dos direitos da Natureza na Lei Orgânica do Município, foi admitida “a existência de um problema estrutural de massiva e iterativa violação de direitos ambientais e ecológicos da Lagoa da Conceição”.

Com base nesta constatação, foi deferida liminar, determinando a instituição de uma “Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição”, composta pelos réus, pelas associações autoras, por representantes da comunidade acadêmica e outros, tendo como finalidade assessorar o Poder Judiciário na adoção de medidas estruturais necessárias para garantir a integridade ecológica da Lagoa, através de uma “governança judicial socioecológica”.

Além dos três municípios brasileiros apresentados, há em andamento uma proposta de alteração da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, bem como da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, ambos buscando a inclusão da natureza como sujeito de direitos.

No Município de Fortaleza, a Emenda Modificativa nº 0011/2018 (que altera o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 09/2017), sugere a alteração do art. 244, no qual deve ser incluído, dentre outros termos, que “todos os seres da Natureza têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e dos processos ecossistêmicos naturais”.

Já no Município de São Paulo, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04-00005/2015, propõe a inclusão do art. 180 "A", o qual, se aprovado o projeto, passaria a ter a seguinte redação:

O Município promoverá o desenvolvimento das políticas de meio ambiente, considerando que os membros da natureza possuem direitos intrínsecos à vida e à manutenção de seus processos ecossistêmicos, em interdependência com a vida digna dos cidadãos, com o objetivo de alcançar a sustentabilidade na cidade.

Além das iniciativas legislativas e judiciais dos países acima tratados, que reconhecem a natureza como um sujeito de direitos, o banco de dados do Programa *Harmony with Nature* apresenta ainda um rol de iniciativas similares de outros 25 países, notadamente da América Latina, incluindo as decisões judiciais que apresentam argumentações que chamamos de “eticamente ecológicas”, compatíveis com o pano de fundo que sustenta a corrente dos direitos da Natureza. Essas decisões, não são apenas muito relevantes pelo impacto ambiental delas, mas também porque coadunam a proteção da natureza com os direitos dos povos tradicionais que vivem em interdependência com ela. Isto explica por que as tratamos eticamente significativas ou significativas do ponto de vista da criação de uma ética socioambiental que integra a consideração da vida não humana e a superação de iniquidades ambientais.

Chama a atenção o fato de que, da totalidade das iniciativas que efetivamente reconheceram a natureza como sujeito de direitos, catalogadas no referido banco de dados, apenas uma delas é anterior ao ano de 2008 (ano da constitucionalização dos direitos da Natureza no Equador). Tal ato se deu em 2006, na comunidade de Tamaqua, na Pensilvânia, e se refere ao primeiro ato legislativo, nos Estados Unidos e no mundo, a indicar o reconhecimento de algum direito à natureza, proibindo o despejo de lodo de esgoto tóxico na região da comunidade, através de uma lei de direitos da Natureza, considerando o despejo de lodo uma violação a estes direitos.

Do inteiro teor da referida lei, colhe-se que apesar de todos os riscos advindos do despejo de lodo de esgoto na comunidade, o município de Tamaqua era impossibilitado pelo Estado e pelo Governo Federal, de proibir o despejo de lamas de esgoto tóxico na região, uma vez que estas ações eram legitimadas pelo aparato de leis e regulamentos sobre aquela atividade. E por esta razão, na seção 7.6 da Lei 612/2006, foi estabelecido que:

*Section 7.6: It shall be unlawful for any corpo ration or its directors, officers, owners, or managers to interfere with the existence and flourishing of natural communities or ecosystems, or to cause damage to those natural communities and ecosystems. The Borough of Tamaqua, along with any resident of the Borough, shall have standing to seek declaratory, injunctive, and compensatory relief for damages caused to natural communities and ecosystems within the Borough, regardless of the relation of those natural communities and ecosystems to Borough residents*

*or the Borough itself. Borough residents, natural communities, and ecosystems shall be considered to be "persons" for purposes of the enforcement of the civil rights of those residents, natural communities, and ecosystems* (grifo nosso).

Por outro lado, assim como no Brasil, após a constitucionalização dos direitos da Natureza no Equador, as iniciativas legislativas se fortaleceram e se multiplicaram também nos Estados Unidos entre 2008 e 2021 (não se limitando às apresentadas neste trabalho), e em determinadas localidades daquele país, o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos se deu de forma mais particular.

Isso ocorreu, por exemplo, em San Francisco, em 2014, com a Resolução nº 397-14, que reconheceu o direito de liberdade das baleias e golfinhos, para viverem livres de cativeiros e de forma irrestrita em seu ambiente natural; em Toledo/Ohio, em 2019, com a aprovação da *Lake Erie Bill of Rights* – LEBOR, a qual estabelece não apenas os direitos do Lago Erie, mas também os direitos dos residentes de Toledo de buscar a garantia de sua efetividade<sup>8</sup>; e mais recentemente, em julho de 2021, em Nederland, no Colorado, com a Resolução Nº 2021/11, reconhecendo os direitos da Bacia Hidrográfica de Boulder Creek.

Em resumo, decisões judiciais e iniciativas legislativas como as aqui apresentadas, que estão sendo implementadas em várias partes do mundo nesta primeira metade do século XXI, possuem uma raiz e um significado muito profundo.

Isso porque, correspondem a uma ruptura com a racionalidade antropocêntrica e, também, colonial, de dominação e exploração da natureza e de seres humanos marginalizados, para resgatar uma racionalidade de reciprocidade, de solidariedade e de respeito mútuo entre todos os seres, em conformidade com a racionalidade dos povos ancestrais latino-americanos e o seu ideal do Bem Viver, de uma vida em harmonia com a natureza.

Além disso, da análise dos dados colhidos, é possível afirmar que, no que tange ao reconhecimento dos direitos da Natureza, a Constituição do Equador, de 2008, corresponde a um marco inicial de significativas mudanças no arcabouço jurídico ambiental contemporâneo. Com efeito, nota-se que a grande maioria das iniciativas observadas resultam ou são fortemente influenciadas, direta ou indiretamente, a curto ou a médio prazo, pela iniciativa constitucional latino-americana.

Esta, por sua vez, tem sua base nos saberes dos povos originários, povos e comunidades tradicionais e povos indígenas, estando intimamente vinculado ao reconhecimento dos direitos destes últimos.

## 4. A construção de uma nova jurisprudência

Não se ignora que as ações judiciais e atos legislativos apresentados, correspondem também a ações inspiradas e sustentadas pela árdua, intensa e constante atuação de instituições, ONGs e movimentos sociais, nacionais e internacionais, que acabam exercendo papel fundamental nestes processos.

Não à toa, a partir da constitucionalização dos direitos da Natureza no Equador, o tema ganhou espaço na Organização das Nações Unidas e virou pauta frequente em seus debates. Neste ponto, destaca-se que desde 2010, através do Programa *Harmony with Nature*, a ONU vem organizando diálogos interativos<sup>9</sup> e reuniões anuais com o objetivo, dentre outros, de buscar o alcance de uma vida humana reconectada com a Natureza, difundindo e fomentando este objetivo por todo o mundo.

---

<sup>8</sup> Posteriormente à sua aprovação em Toledo, a Declaração foi alvo de uma ação judicial ajuizada pela *Drewes Farm Collective*, que pratica a agricultura nos arredores do lago, e foi declarada inconstitucional em uma decisão da justiça de Ohio, no ano de 2020. Tal fato, porém, não foi suficiente para prejudicar o otimismo do grupo *Toledoans for Safe Water*, responsável pela elaboração da declaração, por ter alcançado o apoio da comunidade de Toledo e ter conseguido a sua aprovação (LLANES, 2020).

<sup>9</sup> Os relatórios e demais documentos pertinentes a cada Diálogo encontram-se disponíveis no site [www.harmonywithnatureun.org/dialogues/](http://www.harmonywithnatureun.org/dialogues/).

A importância de programas como esse são verificados quando se constata que, diante do seu compromisso de difundir e fomentar os direitos da Natureza, muitas iniciativas que tiveram resultado positivo, foram implementadas a partir de sua participação e assessoria. Isso aconteceu, expressamente, com o reconhecimento dos direitos da Natureza na Lei Orgânica do Município de Florianópolis e na proposta de alteração da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, no Brasil<sup>10</sup>.

Ademais, ainda no âmbito do Programa *Harmony with Nature*, se debate a elaboração da Declaração Universal dos Direitos da Natureza, cuja confecção foi recomendada no Relatório do Diálogo Interativo Anual de 2016, no qual também se recomendou a adoção de um sistema de governança baseado na *Earth Jurisprudence*, além da sugestão de criação de tribunais para julgar casos de violação dos direitos da Natureza.

A referência à *Earth Jurisprudence* é algo que, no contexto apresentado, merece destaque, uma vez que “trata-se de uma contribuição teórico-científica, de matriz anglófona, (...) que busca discutir implicações jurídicas para dar conta de uma mudança de concepção filosófica”, no sentido de se pensar um novo direito. É apontado como marco inicial deste pensamento, as reflexões de Thomas Barry (1990), que, a partir de uma perspectiva teológica, propunha uma nova comunhão espiritual com a terra, que implicaria reconhecer “uma nova capacidade de subjetividade, que incluiria todos os seres”, daí a sua relevância para os direitos da Natureza (Melo, 2019, p. 415).

Outro importante expoente da *Earth Jurisprudence*, é o jurista sul-africano Cormac Cullinan, que em sua obra *Wild Law: A Manifesto for Earth Justice* (2011), explica que a preocupação ambiental deve se concentrar na necessidade de repensar a ideia do conceito de direito a partir de uma perspectiva biocêntrica, pois, segundo Cullinan, devemos primeiro alterar fundamentalmente a nossa compreensão da natureza e do propósito da lei e da governança, para só depois disso alterar a legislação em si.

A professora Judith Koons, da Universidade de Barry, nos Estados Unidos, conceitua a *Earth Jurisprudence* como

*... an emerging legal theory based on the premise that rethinking law and governance is necessary for the well-being of Earth and all of its inhabitants. Earth Jurisprudence is an inclusive and systems-based theoretical perspective that supports robust environmental regulation and recognizes a kinship with the field of environmental ethics. In addition, Earth Jurisprudence embraces the connection between Earth justice and social justice. Yet, Earth Jurisprudence brings an innovative jurisprudential dimension to the environmental movement. At the heart of this dimension lies the premise of a necessary shift in thinking from a purely human-centered to an Earthcentered system of law and governance. Without such a jurisprudential shift, Earth and humanity remain at peril (2009, p. 1).*

Além disso, utilizando-se do que Thomas Barry estabeleceu como os três temas principais da organização do universo, ou seja, subjetividade, comunhão e diferenciação, Judith Koons listou alguns princípios chaves da *Earth Jurisprudence*.

Estes princípios foram organizados por Melo (2019, p. 418), o qual explicou que o princípio da interconectividade considera que “todas as coisas estão dinamicamente conectadas com as demais”; enquanto o princípio do todo-parte pondera que “a natureza é compreendida, na perspectiva da complexidade, como a multiplicidade na unidade, e, assim, se uma parte (humana) deve ser considerada moralmente”, assim também deve ser considerada toda a natureza.

Já o princípio da subjetividade, segundo o autor, “sugere um valor intrínseco da Terra e, com isso, pode-se considerá-la como sujeito de razões morais e jurídicas”, enquanto o princípio da comunhão “remete a uma responsabilidade relacional, atribuindo-se aos seres humanos, por serem aqueles com capacidades especiais de pensamento e consciência, o ônus de serem os guardiões da comunidade da Terra” (Melo, 2019, p. 418).

<sup>10</sup> Do preâmbulo do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 089/18, de Florianópolis, colhe-se o seguinte texto: “Emenda à Lei Orgânica do Município de Florianópolis alterando o artigo 133 da Lei Orgânica do município de Florianópolis para incorporar titularidade de direito para a natureza, em consonância com a plataforma “Harmony of Nature”, aprovada pela 71ª Sessão da Assembleia Geral da ONU”. Do mesmo modo, a orientação do Programa *Harmony with Nature*, da ONU, encontra-se afirmada expressamente, na justificativa apresentada no Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Por fim, Melo (2019, p. 418) afirma que o princípio da diferenciação, contrapondo-se aos modelos que buscavam a uniformização das condutas e a padronização da vida humana, “reforça o direito à diferença, já não mais sob uma perspectiva apenas humana, mas planetária, conduzindo a uma espécie de democracia da Terra, guiada pelo princípio da subsidiariedade em relação às decisões em nível local”.

Neste sentido, fortalecendo a *Earth Jurisprudence*, e conseqüentemente os direitos da Natureza, não apenas a ONU, mas também outros diversos atores dos mais variados grupos sociais decidiram se reunir para ampliar e difundir o debate sobre o tema, de forma autônoma, elaborando inúmeras iniciativas que buscam o fortalecimento do movimento pelos direitos da Natureza. Este é o caso da Aliança Global pelos Direitos da Natureza – GARN<sup>11</sup> (*Global Alliance for the Rights of Nature*), fundada em 2010, com o objetivo de incentivar o reconhecimento e a implementação efetiva dos Direitos da Natureza, através da criação de uma rede global de indivíduos e organizações que cooperam ativa e coletivamente neste sentido. A Aliança Global é composta pelas mais diversas categorias de indivíduos e organizações, incluindo cientistas, advogados, economistas, líderes indígenas, autores, líderes espirituais, empresários, políticos, atores, donas de casa, estudantes e ativistas, espalhados por mais de 100 países. Em janeiro de 2014, a Aliança Global criou o Tribunal Internacional para os Direitos da Natureza, uma nova instituição internacional, inspirada no Tribunal Internacional de Crimes de Guerra e no Tribunal Permanente dos Povos, criado por cidadãos para investigar e divulgar violações de direitos humanos<sup>12</sup>.

Nos Tribunais realizados até então, todos os casos foram concluídos com a confecção de um veredito, com apontamentos dos direitos da Natureza violados, e com recomendações e conclusões pertinentes a cada caso, cujo conteúdo encontra-se disponível para acesso no site oficial do Tribunal.

## 5. Direitos da Natureza como instrumento de construção de modelos de desenvolvimento não predatórios

Resta incontestado, e já incansavelmente demonstrado, que a partir do momento em que o ser humano estabeleceu uma relação de dominação com a natureza, para explorá-la de forma ilimitada e ao seu bel prazer, coisificando-a, o que se viu foi um resultado catastrófico. Isso porque, não apenas plantas e animais individualmente, mas ecossistemas inteiros foram alterados, modificados ou dizimados sem que houvesse limites morais ou legais a tais alterações, especialmente com a acelerada urbanização do espaço, notadamente a partir do fenômeno da Revolução Industrial.

Em 1988, quando publicou pela primeira vez a obra *Metamorfoses do Espaço Habitado*, Milton Santos (1994, p. 44) já advertia e concluía que:

O exame do que significa, em nossos dias, o espaço habitado, deixa entrever, claramente, que atingimos uma situação-limite, além da qual o processo destrutivo da espécie humana pode tornar-se irreversível. O espaço habitado se tornou um meio geográfico completamente diverso do que fora na aurora dos tempos históricos. Não pode ser comparado, qualitativa ou estruturalmente, ao espaço do homem anterior à Revolução Industrial. [...] O fenômeno se espalha por toda a face da terra e os efeitos diretos ou indiretos dessa nova composição atingem a totalidade da espécie. Senhor do mundo, patrão da Natureza, o homem se utiliza do saber científico e das invenções

<sup>11</sup> Todas as informações a respeito da Aliança Global pelos Direitos da Natureza, inclusive acerca da composição, membros e atividades, podem ser encontradas no site oficial, cujo endereço eletrônico é <https://www.therightsofnature.org/>.

<sup>12</sup> O Tribunal já se reuniu pelo menos seis vezes desde sua criação, e teve como presidente de seu primeiro encontro, em janeiro de 2014, em Quito, no Equador, a indiana Vandana Shiva. Em dezembro do mesmo ano, houve nova convocação, sendo realizadas audiências do Tribunal em Lima, no Peru, presididas pelo equatoriano Alberto Acosta. O terceiro Tribunal ocorreu em dezembro de 2015, em Paris, na França, sob a presidência do sul-africano Cormac Cullinan. Em novembro de 2017 o Tribunal foi realizado em Bonn, na Alemanha, sendo presidido pelo norte-americano Tom Goldtooth. Em dezembro de 2019, o evento teve sede em Santiago, no Chile, sob a presidência do equatoriano Yaku Pérez. E o último Tribunal teve início em janeiro de 2021, estendendo-se até maio do mesmo ano, realizando-se na Europa, virtualmente, por conta da pandemia do Covid-19, e sob a presidência de Cormac Cullinan. Estas e outras informações podem ser obtidas diretamente no site da GARN: <https://www.rightsofnaturetribunal.org/>.

tecnológicas sem aquele senso de medida que caracterizará as suas primeiras relações com o entorno natural. O resultado, estamos vendo, é dramático.

Diante deste cenário, notadamente a partir da segunda metade do século XX, e diante da crescente discussão acerca da problemática ambiental que se escancarava, bem como a sua inclusão na agenda internacional, também se observou uma mudança mais significativa em relação ao entendimento sobre o conceito de meio ambiente.

A professora Germana de Oliveira Moraes (2018), por ocasião de seus trabalhos realizados na Organização das Nações Unidas no âmbito dos direitos da Natureza, sintetiza como se deu a caminhada do termo “meio ambiente”, até encontrar-se com o termo “desenvolvimento sustentável”.

Segundo a autora, enquanto no século XIX, “meio-ambiente” tinha o sentido de “arredores” (*surroundings*), na segunda metade do século XX passa a ser entendido como aquilo que evidencia a exaustão de recursos e a contaminação. Neste contexto ele era definido, cientificamente, como “as condições físicas, químicas e bióticas que cercam um organismo vivo”. A esta definição se agregavam as “condições sociais e culturais” que condicionam a vida de um indivíduo ou de uma comunidade. Já a partir do Relatório Bruntland, em 1987, a noção de meio ambiente passa a enfatizar a associação entre economia e ecologia, entendendo o meio-ambiente como “o lugar onde todos nós vivemos” e associando-o a desenvolvimento. Contudo, no final do século XX a perspectiva ecológica passa a enfatizar a “relação simbiótica” entre “os habitantes da Terra e o meio ambiente” que deve ser preservada.

Ainda sobre a evolução histórica dos termos, Moraes (2018, p. 696) explica que o relatório de 2013 das Nações Unidas expõe como o termo desenvolvimento se reduziu, ao longo dos séculos, cada vez mais ao crescimento econômico. Por fim, aduz ainda a autora, que as mudanças ocorridas ao longo da segunda metade do século XX no significado do desenvolvimento econômico, culminou com o surgimento de uma nova ótica conceitual e política do termo nos anos 90, denominado como desenvolvimento sustentável, o qual considerou inicialmente os conceitos de holismo, resiliência e equidade, mas os desprezou antes de serem colocados em prática.

Não se pode olvidar, evidentemente, a importância da extensa discussão que se apresentou na segunda metade do século XX, culminando na elaboração de inúmeras propostas e teorias para lidar com o dilema “meio ambiente *versus* crescimento econômico” (ecodesenvolvimento, economia verde, modernização ecológica, desenvolvimento sustentável, dentre outros).

Nesse contexto, a corrente dos direitos da Natureza, ao colocá-la como titular de direitos, por seu valor intrínseco, sem que haja necessidade de demonstrar a utilidade ou interesse pessoal de qualquer ser humano para os exigir, desafia veementemente o modelo de desenvolvimento predatório existente até então.

O reconhecimento não apenas da importância da natureza, mas da importância da nossa relação harmônica com ela, com base nos princípios do *Sumak Kawsay* e da ideia do Bem Viver, dos povos originários da América Latina, incentiva e inspira um modo de vida menos acelerado, e mais independente do crescimento econômico voraz do modelo capitalista atual.

Não à toa, Moraes (2018, p. 696) destaca que dentro do campo da economia, recomenda-se o estabelecimento de “um paradigma que inclua conceitos da Ecologia Profunda, os direitos da Natureza e as teorias dos sistemas”. Moraes cita como exemplo a iniciativa do Butão, que propôs a criação do índice FIB (Felicidade Interna Bruta), “com esteio filosófico no Budismo oriental, e metodológico, na ciência ocidental”, inspirando a sugestão de novos instrumentos e indicadores para verificação do desenvolvimento.

Assim, se inicialmente a ideia de desenvolvimento era quase que exclusivamente vinculada a de crescimento econômico, no sentido de que sociedades desenvolvidas eram as que apresentavam resultados quantificáveis por suas conquistas materiais, atualmente esta percepção mudou, de modo que vem sendo compreendida a partir de critérios mais subjetivos, com a mensuração de conquistas menos ligadas a fatores materiais (Boisier, 2006).

O que propõe a corrente dos direitos da Natureza, neste ponto, é justamente a mudança de uma sociedade de consumo exacerbado, para uma sociedade mais comunitária, orientada por um estilo de vida ecologicamente

consistente, que parta de reconhecer à natureza como seu igual, valorizando o conhecimento de povos e comunidades tradicionais e seus modos de vida.

Em outras palavras, os direitos da Natureza propõem que o modo de utilização da natureza tenha critérios mais rigorosos, e que os modos de vida de povos e comunidades tradicionais sejam não apenas respeitados, mas que sirvam também de base, na sua pluralidade, para a construção de uma outra forma de desenvolvimento. Para estes, o termo desenvolvimento difere muito do conceito dado pelos países do Norte Global, especialmente pelos Estados Unidos do pós-guerra, para os quais a era do desenvolvimento significava, na verdade, a era da hegemonia norte-americana, com a conseqüente classificação dos demais povos como subdesenvolvidos (Esteva, 2000, p. 61).

Não é exagero pensar que, assim como afirma Gustavo Esteva (2000, p. 61), a classificação destes povos como subdesenvolvidos, os colocou numa condição de subordinação, discriminação e subjugação, uma vez que dentro dessa classificação, a mera associação de seus projetos de vida com o “desenvolvimento”, tende a anulá-los, contradizê-los e escraviza-los.

Ela impede que pensemos sobre nossos próprios objetivos, como queria Nyerere; ela corrói a autoconfiança e a confiança em nossa própria cultura, como Stavenhagen exige; ela clama por aquele tipo de gerenciamento de cima para baixo, contra o qual Jimoh se rebelou; ela converte a participação em um truque manipulativo para envolver indivíduos em conflitos para obter algo que os poderosos querem lhes impor, que era exatamente o que Fals-Borda e Rahman queriam evitar (Esteva, 2000, p. 61).

Ademais, não se ignora que, mesmo nas hipóteses que prescrevem a participação dos envolvidos e atingidos, na elaboração ou execução de projetos oriundos das políticas do modelo “desenvolvimentista”, os conflitos socioambientais se agigantam, ao invés de serem resolvidos. Isso porque, referidos conflitos geralmente ocorrem no cerne de uma disputa por recursos naturais, no âmbito das questões de posse e propriedade, onde as partes opostas encontram-se em total desequilíbrio em relação à força e influência material com que se enfrentam.

Geralmente, o cenário que se apresenta nestes casos tem, de um lado, a busca de uma comunidade pela manutenção e recuperação da natureza, e conseqüentemente, do seu modo de vida e meios de subsistência, dependente desta natureza defendida; e, de outro lado, o poderio econômico que pretende a execução de uma grande obra, sob o argumento de que atua em prol do interesse público, e que por isso seria legítima e justificável, ainda que cause danos irreversíveis à terceiros.

Situações como estas são corriqueiras, mesmo no âmbito administrativo, e pouco ou nada diferem quando inseridas na esfera judicial. Exemplo disso foi observado por Ana Lucia Bittencourt (2018), quando analisou conflitos socioambientais judicializados no Estado de Santa Catarina, em que comunidades de pescadores, atingidas por grandes projetos de instalação de hidrelétricas, pleiteavam a responsabilização das empresas pelo prejuízo sofrido. Os pedidos tinham como base a constatação da mudança da vazão da água pelo fechamento das comportas, e a conseqüente mortandade dos peixes, o que alterou a atividade pesqueira das comunidades, causando danos materiais e morais em decorrência dessa interferência das barragens em suas localidades.

Segundo Bittencourt (2018), a maioria das decisões em relação às demandas ajuizadas pelos pescadores, teve como melhor resultado a procedência apenas parcial do pedido, algumas já no âmbito da primeira instância, mas tão somente em relação aos danos materiais, sendo-lhes negado o direito a qualquer indenização por danos morais. Assim, tirando essas decisões parcialmente procedentes, todas as demais foram no sentido de julgar totalmente improcedentes os pedidos dos autores.

Desta forma, restou evidenciado no trabalho realizado por Bittencourt (2018, p. 177), que nos conflitos socioambientais em torno da água, judicializados no Estado de Santa Catarina, “embora a ética socioambiental pudesse ser usada como fundamento da razão de decidir, isso não ocorreu”, tendo as decisões sido sempre favoráveis ao suposto “desenvolvimento” econômico, justificado numa visão meramente instrumental e reducionista do meio ambiente.

Desfechos como estes, que refletem a invisibilidade e o silenciamento dos povos e comunidades tradicionais, muitas vezes com o uso do aparato policial para fazer valer os interesses econômicos, representam, como afirmam Zhou e Oliveira (2007, p. 120), o desenvolvimento desigual e excludente, cujo quadro denuncia “as falácias do desenvolvimento sustentável”.

Diante disso, não surpreende o resultado da ação judicial movida em prol do Rio Doce, no Brasil, uma vez que, embora a fundamentação da referida decisão tenha sustentado a ilegitimidade da parte autora, é notório que em processos que discutem conflitos socioambientais, que envolvem direitos de povos e comunidades tradicionais, frente a interesses econômicos “desenvolvimentistas”, a regra é que seja decidido em prol destes últimos.

Por outro lado, não escapa ao nosso entendimento que a iniciativa do ajuizamento da ação em nome do próprio rio e o seu pedido por reconhecimento como um sujeito de direitos, leva ao questionamento acerca da efetividade ou da suficiência da legislação nacional atual, a qual tem se mostrado falha, frente a necessidade de salvaguardar entidades como o Rio Doce, para os povos atingidos e para a sociedade envolvente, por exercer inquestionável papel na manutenção e regeneração da vida na região da sua bacia.

Neste sentido, observa-se que a problemática apresentada pelos pescadores de Santa Catarina, analisados por Bittencourt (2018), não difere substancialmente da problemática apresentada pelos autores das ações judiciais que buscaram o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, analisados neste trabalho.

É neste ponto que, conforme acentuam Cruz e Bodnar (2011, p. 113), se vê necessária uma modificação na forma de abordar os conflitos socioambientais, uma vez que estes conflitos requerem novas formas e estratégias para que sejam tratados adequadamente. Significa dizer que as estratégias de implementação e decisões sobre estes conflitos, na atualidade, devem ter como base uma “racionalidade emancipada da lógica de capitalização da natureza e dos princípios do mercado”, e provida de “uma nova força que valorize os princípios da equidade transgeracional, da justiça socioambiental e da participação democrática”.

Acerca da busca por essas novas maneiras de tratar conflitos socioambientais, Acsegrad (2004, n/p), de igual forma, entende que:

O método requererá o esforço de não enfrentar em separado, por exemplo, a análise da questão da água da discussão das questões fundiárias, de articular a caracterização das dimensões físico-materiais com a explicitação das dimensões simbólicas associadas aos modos de representar o “meio”, ambos elementos indissociáveis na explicação das estratégias dos diferentes atores envolvidos nos processos conflitivos em causa. Pois não se trata apenas de configurar uma “engenharia ambiental”, capaz de olhar os fenômenos sob a lente de um quadro pré-construído de possibilidades institucionais de equacionamento e resolução de conflitos, mas, sim, de reconstituir a sociologia relacional que dá historicidade aos mesmos.

À vista disso, não se pode deixar de ressaltar a originalidade da Constituição do Equador de 2008, que não apenas reconheceu direitos à Natureza, mas estipulou a partir do seu art. 275, a garantia da realização do Bem Viver, do *Sumak Kawsay*, como objetivo principal do regime de desenvolvimento do país.

O art. 277 dessa Constituição, aliás, estabeleceu deveres gerais do Estado para alcançar este fim, dentre os quais, o de garantir os direitos das pessoas, das coletividades e da natureza, bem como promover e impulsionar não apenas a ciência e a tecnologia, mas também os saberes ancestrais e atividades de iniciativa comunitária, associativa e cooperativa, além da privada.

Ademais, a Carta Magna do Equador também estabeleceu no art. 276, como um dos objetivos do seu regime de desenvolvimento, “*proteger y promover la diversidad cultural y respetar sus espacios de reproducción e intercambio; recuperar, preservar y acrecentar la memoria social y el patrimonio cultural*”.

Deste modo, verifica-se que o reconhecimento dos direitos da Natureza, atrelado às propostas do Bem Viver dos povos ancestrais latino-americanos, se amolda e fortalece um novo paradigma de desenvolvimento, na medida em que orienta as relações entre todos os seres como relações de comunidade, fomentando o cuidado com a vida do Todo (Polo, 2015, p. 62).

Ademais, tendo em vista que o princípio basilar do Bem Viver, o *Sumak Kawsay* é relacional (Polo, 2015, p. 62), e que o conceito de Bem Viver é um conceito plural (Acosta, 2016, p. 87), apresenta uma proposta aberta a interculturalização com outras ideias de Bem Viver da própria América Latina, ou de outras partes do mundo, que igualmente questionam os pressupostos da era moderna.

Seguindo esta linha de raciocínio, é interessante destacar que, nas decisões procedentes dos casos dos rios, chama a atenção o fato de que não apenas houve o reconhecimento dos direitos da Natureza, mas em pelo menos três deles (Rio Atrato, Rio Ganges e Yamuna e Rio Whanganui), a decisão tomada também considerou, expressamente, o vínculo existente entre os rios e a comunidade humana, não apenas no âmbito material, mas também espiritual, estabelecendo alicerces para as relações materiais com a natureza num patamar não coisificador, numa ontologia relacional (Escobar, 2015).

Estas constatações nos levam a pensar que os direitos da Natureza podem ser determinantes para a mediação de conflitos socioambientais que envolvem povos e comunidades tradicionais. Isso porque, colocam estes povos em posição de relativo equilíbrio com projetos predatórios, uma vez que deverão ter seus saberes e modos de vida considerados na tomada de decisão, numa perspectiva de justiça socioambiental emancipada da lógica de capitalização da natureza, tal qual destacado por Cruz e Bodnar (2011, p. 113). Assim, se o desenvolvimento predatório se apoia no desequilíbrio de relações de poder (coloniais), desta posição de equilíbrio pode resultar um modelo que acolha múltiplas racionalidades, e no qual olhares da natureza que associam o uso dela com sua consideração moral possa ter seu lugar sem ameaça.

Ainda no que tange aos conflitos socioambientais, não se ignora também que, nos casos dos rios aqui mencionados, verifica-se que naqueles em que se pedia expressamente o reconhecimento da Natureza como um sujeito de direitos, os pedidos não se limitavam a isso. Com efeito, os pedidos eram para reconhecer a natureza como um sujeito de direitos, e com isso também garantir o direito de resgatar e manter o modo de vida dos povos e comunidades tradicionais envolvidos.

Significa dizer que da análise dos documentos jurídicos citados, pode-se extrair a ideia de que ao se defender a natureza, se está defendendo os direitos dos povos e comunidades tradicionais, assim como ao se defender os direitos dos povos e comunidades tradicionais, se está defendendo a natureza, seja de forma expressa ou implícita, direta ou indiretamente.

Como destaca Catherine J. Iorns Magallanes (2015), a perspectiva liberal de separação entre a natureza e a humanidade é tão destoante da cosmologia indígena, que muitas vezes a coexistência de ambas as perspectivas é considerada incapaz de acontecer. Todavia, Magallanes (2015, p. 2) também entende que essa coexistência é o que se observou no caso do reconhecimento dos direitos do Rio Whanganui, na Nova Zelândia, similar, portanto, aos demais casos apresentados neste trabalho, especialmente na América Latina.

Ademais, conforme expõe Tim Ingold (1995, p. 44) a respeito da condição dos animais, mas cujo pensamento pode ser estendido à toda a natureza:

... nossa definição convencional, de pessoa como uma prerrogativa dos seres humanos, é tão dependente da visão de mundo ocidental quanto a noção contrária, dos ojobwa, o é de sua cultura. Não há razão alguma para atribuir uma validade absoluta à primeira e não à segunda. O filósofo alemão Emanuel Kant, em 1790, resumiu da seguinte maneira a ortodoxia ocidental: "Como único ser dotado de discernimento na face da Terra, [o homem] certamente é o senhor da natureza e (...) nasceu para ser seu fim último" (vol. II, p. 431). Essa concepção imperialista do "lugar do homem na natureza", com sua negação dogmática de formas não-humanas de discernimento - sem qualquer demonstração empírica - fez um grande mal em sua época. Do ponto de vista pragmático, a crença dos ojobwa em um progresso harmonioso das relações de mútua interdependência entre animais e humanos contém uma profunda sabedoria ecológica e é muito louvável do ponto de vista da sobrevivência de nossa espécie, a longo prazo.

Neste sentido, para Ingold (1995, p. 44), a partir do ponto de vista científico, a investigação acerca das semelhanças e diferenças entre os seres humanos e os outros animais ainda se encontra no início, e não deveria se limitar a suposições de que os primeiros ocupam posição de superioridade.

Não à toa, o questionamento acerca da “concepção imperialista” mencionada por Ingold, é presente na petição inicial da ação ajuizada pelo Rio Doce, no Brasil, na qual se sustenta que “se coletividades de bens podem ser sujeitos de direito”, de igual modo “um ecossistema gerador e mantenedor de vida, com muito mais razão”, também pode. A condição de um ecossistema como sujeito de direitos, segundo o requerente, permite que este se defenda no âmbito do Poder Judiciário, por meio da atuação de qualquer pessoa natural ou jurídica (Novaes Sobrinho, 2017, p. 11).

Ademais, no entendimento do requerente, o Rio Doce, considerar bens materiais sem vida orgânica juridicamente mais relevantes do que um ecossistema, seria absurdo, uma vez que este último “é composto pela interação entre seres vivos (humanos, animais e vegetais) e o bem material mais valioso para a vida no planeta: **a água**” (Novaes Sobrinho, 2017, p. 11, grifo do original).

Além disso, o requerente aprofunda a abordagem sobre o tema, e insiste na análise e nos questionamentos acerca de seus direitos, assim o fazendo em primeira pessoa:

Sou interações de vida entre ar, terra, água, vegetais e animais; sou o ciclo da água que a evapora do mar, cai na terra, brota de nascentes e escoar de volta para o mar; sou o processo ecológico que sustenta a diversidade de vidas humanas e não humanas, sou poesias, sou crônicas, sou romances, sou canções, sou origem de povos, sou vida (bio) e sou modos de vida (cultura). Sendo tudo isto, **como não ser um sujeito de direitos?** Sou menos importante que a herança de alguém (espólio), que é um sujeito de direito? Eu, que dou vida a todas as plantas e animais, sou menos importante que as dívidas de uma empresa (massa falida) que sequer possui vida? Eu, que sacio a sede de todas as cidades e comunidades ribeirinhas por onde passo, valho menos que uma empresa de mineração, que gerou sede e fome com o maior desastre ambiental da história do Brasil? (Novaes Sobrinho, 2017, p. 14, grifos do original).

Assim, a partir de questionamentos como estes, entende-se que ao expandir os direitos da Natureza, levando-o do campo da ética para o efetivo ingresso no campo jurídico, como um direito a ser exigido, cria-se o instrumento considerado legítimo, pelo qual tanto a comunidade, quanto a própria natureza pode se manifestar de forma mais simplificada e acessível - em alguns casos através de qualquer pessoa, a exemplo do que restou estabelecido na Constituição do Equador.

Ademais, a pressão exercida pela positivação dos direitos da Natureza frente ao modelo de desenvolvimento predatório atual, é observada até mesmo quando iniciativas que buscam o reconhecimento legal dos direitos da Natureza não obtêm êxito jurídico num primeiro momento, como ocorreu no caso da ação ajuizada pela Bacia Hidrográfica do Rio Doce, no Brasil. Isso porque, tais iniciativas servem, no mínimo, para criar argumentações e discussões que fomentam e fortalecem o tema.

Vejamos o exemplo da pesquisa realizada pelos professores Kauffman e Martin (2017), na qual buscam analisar alguns processos judiciais equatorianos envolvendo os direitos da Natureza, e o seu papel como instrumento na construção de um modelo de desenvolvimento mais sustentável, mesmo em casos de decisões improcedentes. Os autores perceberam caminhos inesperados de influência envolvendo um processo simbiótico entre a sociedade civil, órgãos estaduais e tribunais. Destacaram que por um lado, a atuação judicial da sociedade civil foi o caminho menos bem-sucedido, pois houve insucesso em processos judiciais de grande relevância, mas, por outro lado, quando se tratou de processos sobre casos locais e menos politizados, a sociedade civil impulsionou judicialmente os direitos da Natureza, obtendo maior sucesso, inclusive porque serviram para familiarizar o tema junto aos juízes de instâncias iniciais.

Além disso, Kauffman e Martin (2017) perceberam que grande parte da jurisprudência dos direitos da Natureza no Equador está se desenvolvendo por iniciativas do próprio Estado, e não da sociedade civil (06 dos 13 processos analisados foram de iniciativa do Estado, e todos julgados procedentes). Nestes casos, mesmo com o uso dos direitos

da Natureza para defender seus próprios interesses e justificar ações políticas e administrativas, as ações ajuizadas pelo Estado acabam causando consequências positivas, pois estabelecem precedentes, e, mais uma vez, possibilitam a introdução dos juízes ao tema.

O conhecimento dos juízes sobre o assunto, como visto, também é um gargalo importante, pois precisam aplicar corretamente a lei estabelecida, e para tanto precisam de capacitação específica. No caso do Equador, a capacitação de juízes sobre os direitos da Natureza, fizeram com que estes passassem a aplicar unilateralmente estes direitos em suas sentenças, por se tratar de um mandamento constitucional, mesmo quando nem os autores, nem os réus alegavam violações neste sentido (Kauffman; Martin, 2017).

Assim, na sua análise, Kauffman e Martin (2017), também chegam à conclusão de que mesmo as leis “fracas” de direitos da Natureza, podem se mostrar fortes, na medida em que possuem um papel importante na construção de estratégias e ferramentas legais utilizadas para alcançar um desenvolvimento pós-neoliberal, em harmonia com a natureza.

Desta forma, para evitar tautologia, reporta-se aos argumentos supramencionados para afirmar que as iniciativas em prol do reconhecimento dos direitos da Natureza, seja através de ações judiciais, seja através de atos legislativos, fortalecidos pelos movimentos sociais da sociedade civil, pressionam o padrão de desenvolvimento predatório atual, e se mostram como um fator significativo para a reconfiguração da relação entre a sociedade e a natureza no mundo contemporâneo.

Ademais, embora Lourenço (2019, p. 404) tenha afirmado que a popularização/vulgarização da terminologia direitos da Natureza pode virar uma âncora, e não uma alavanca, para o rompimento com o antropocentrismo, no sentido de que todos defenderiam a ideia apenas porque ela é simpática, mas sem alterar o seu modo de interagir com o mundo natural, na verdade, essa afirmação não parece pertinente.

Com efeito, como o próprio Lourenço destaca (2019, p. 404), o direito tem um “papel transformador”, e neste ponto, a proposta dos direitos da Natureza retratam uma possibilidade, já existente, de se relacionar com a natureza, tal qual observamos nos modos de vida dos povos e comunidades tradicionais. Estes, aliás, assemelham-se aos modos de vida dos povos originários indígenas latino-americanos e de tantas outras partes do mundo, que mantêm uma relação de intimidade com a natureza.

## 6. Considerações finais

Foi demonstrado como decisões judiciais em várias partes do mundo vêm desempenhando um papel crucial no estímulo e no encorajamento de movimentos sociais em busca de justiça socioambiental. Esse ciclo de influência mútua entre as demandas judiciais e os movimentos sociais é uma dinâmica poderosa que tem moldado as lutas em prol do meio ambiente e dos direitos da Natureza.

Esse processo se expandiu para além do âmbito judiciário, incentivando iniciativas legislativas em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. Consequentemente, movimentos sociais, assim como comunidades indígenas e tradicionais, historicamente marginalizados, com seus conhecimentos e estilos de vida desconsiderados e subestimados, começam a ser ouvidos e vistos como parte da solução de impasses para os quais a civilização ocidental não tem encontrado solução.

O reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos em casos judiciais concretos constitui um aspecto importante desse processo, pois frequentemente envolve povos indígenas e comunidades tradicionais, cujas visões e valores em relação à natureza diferem significativamente da abordagem predominante nos padrões de desenvolvimento capitalista. Isto porque essas comunidades não veem a natureza apenas como um recurso a ser explorado de forma instrumental, nem tampouco a consideram como algo intocável, valioso apenas pelo seu valor cênico, reserva de biodiversidade, e causa de serviços ambientais climáticos globais. Eles a valorizam de maneira intrínseca aos seus modos de vida, numa relação que combina, de maneira sintética, o seu uso para atender

necessidades com a sua consideração moral, como conjunto de entidades que merecem respeito e zelo pela sua dignidade, que também são agentes com os quais se interage, se estabelece acordos, e se convive em interdependência.

A jurisprudência emergente nesse contexto tem um potencial significativo para a conservação e o redesenho das relações ambientais, em bases superadoras das definidas pelos padrões de desenvolvimento predominantes. Mas ela também levanta questões fundamentais sobre equidade socioambiental e a relação com o território. Além disso, promove uma mudança nas concepções éticas e normativas em relação à natureza, afastando-se de uma visão puramente utilitária para adotar uma perspectiva mais condizente com uma ética socioambiental que combina a consideração moral de entidades não humanas com avanços substantivos em termos de superação das iniquidades ambientais.

Esse processo de reconhecimento dos direitos da Natureza e o diálogo entre demandas judiciais, movimentos sociais e iniciativas legislativas podem contribuir para uma transformação profunda na forma como a sociedade encara e interage com o meio ambiente. É um passo importante em direção a um modelo de desenvolvimento não predatório e com equidade.

Assim, espera-se que os direitos da Natureza, atrelados a ideais como o do Bem Viver, despertem em outros países da América Latina e de outros continentes, o propósito de construir por meio da organização social e comunitária, novas bases em que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possa, efetivamente, estar ao alcance de todos, humanos e não humanos.

## Referências

- ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.
- ACSELRAD, Henri. **Conflitos Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Heinrich Böll, 2004.
- BARRY, Thomas. The spirituality of the Earth. In: BIRCH, Charles; EAKEN, William; MCDANIEL, Jay B. (eds.). **Liberating life: contemporary approaches in ecological theology**. Ossining: Orbis, 1990, p. 151-158.
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. BDJur. Brasília-DF. dez./2009.
- BITTENCOURT, Ana Lucia. **Conflitos socioambientais em torno da água em Santa Catarina**: desenvolvimento regional e atuação estatal. 2018. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Regional de Blumenau– PPRDR/FURB, Blumenau/SC.
- BOISIER, Sergio. **Imágenes en el espejo**: Aportes a la discusión sobre crecimiento y desarrollo territorial. Editorial Puerto de Palos. Santiago de Chile, 2006.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23/08/2019.
- BRASIL. Justiça Federal. **Sentença. Processo n. 1009247-73.2017.4.01.3800**. Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. 6ª Vara Federal Cível. Juíza Federal Sonia Diniz Viana. 21/09/2018.
- COLOMBIA. **Constitución Política de Colombia**, 1991. Atualizada com os Actos Legislativos a 2016. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.p> df. Acesso em: 25/08/2019.

COLOMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-622 de 2016**. Referência: Expediente T-5.016.242. Bogotá, 10/11/2016. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t622-16.htm>. Acesso em 25/08/2019.

COLOMBIA. Tribunal Superior de Medellín. **Sentencia nº 38**. Sala Cuarta Civil de Decisión. 17/06/2019. Disponível em: <https://tribunalmedellin.com/images/decisiones/civil/050013103004201900071.pdf>. Acesso em: 29/05/2021.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A atuação do poder judiciário na implementação das políticas públicas ambientais. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 111-132, jul./dez. 2011.

CULLIMAN, Cormac. **Wild Law: A Manifesto for Earth Justice**. 2. ed. Vermont: Chelsea Green Publishing, 2011.

ECUADOR. **Constitucion de la República Del Ecuador**, 2008. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf). Acesso em: 25/08/2019.

ECUADOR. **Proceso nº 11121-2011-0010**. Consejo de la Judicatura. Función Judicial de Loja. 30/03/2011. Disponível em: <https://loja.funcionjudicial.gob.ec/>. Acesso em: 29/05/2021.

ESCOBAR, Arturo. Territorios de diferencia: la ontología política de los “derechos al territorio”. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Vol. 35, dezembro 2015. Disponível em: [https://www.furb.br/\\_upl/files/ppgdr/Territorios%20de%20diferena.pdf](https://www.furb.br/_upl/files/ppgdr/Territorios%20de%20diferena.pdf). Acesso em 03/09/2023.

ESTEVA, Gustavo. **Desenvolvimento**. In: Dicionário do desenvolvimento: guia para o conhecimento como poder. Org: Wolfgang Sachs. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000, p. 59-83.

FLORIT, Luciano Felix. **A reinvenção social do natural: natureza e agricultura no mundo contemporâneo**. Blumenau: Edifurb, 2004. 192 p, il.

FLORIT, Luciano Felix. **Dos conflitos ambientais à ética socioambiental: um olhar a partir dos povos e comunidades tradicionais**. Desenvolvimento e Meio Ambiente, v. 52, Dez/2019.

FLORIT, Luciano Felix. **Ética ambiental ocidental e os direitos da natureza**. Contribuições e limites para uma ética socioambiental na América Latina. Revista Pensamiento Actual, Universidad de Costa Rica - Sede de Occidente, vol. 17, nº 28, 2017, p 121-136.

FREITAS FILHO. R.; LIMA, T.M. **Metodologia de Análise de Decisões** – MAD. Univ. JUS, Brasília, n. 21, p. 1-17, 2010.

GANGA ACTION PARIVAR. **Clean Ganga, Green Ganga, Serve Ganga**. Disponível em: <https://www.gangaaction.org/>. Acesso em: 07/09/2021.

GLOBAL ALLIANCE FOR THE RIGHTS OF NATURE. Disponível em: <https://www.therightsofnature.org/>. Acesso em: 07/09/2021.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza: ética biocentrica y politicas ambientales**. Buenos Aires: Tinta Limon, 2015.

ÍNDIA. Tribunal Superior de Uttarakhand em Nainital. **Decision of 05/12/2016 - Writ Petition (PIL) nº 126/2014**. Disponível em: [https://elaw.org/system/files/attachments/publicresource/in\\_Salim\\_\\_decision\\_dec2016.pdf](https://elaw.org/system/files/attachments/publicresource/in_Salim__decision_dec2016.pdf). Acesso em: 29/05/2021.

ÍNDIA. Tribunal Superior de Uttarakhand em Nainital. **Decision of 20/03/2017 - Writ Petition (PIL) nº 126/2014**. Disponível em: [https://elaw.org/system/files/attachments/publicresource/in\\_Salim\\_\\_riverpersonhood\\_2017.pdf](https://elaw.org/system/files/attachments/publicresource/in_Salim__riverpersonhood_2017.pdf). Acesso em: 29/05/2021.

INGOLD, Tim. Humanidade e animalidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 10, nº 28, 1995, p. 39-54. Disponível em: [http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/28/rbcs28\\_05.pdf](http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/28/rbcs28_05.pdf). Acesso em: 07/09/2021.

KAUFFMAN, Craig M.; MARTIN, Pamela L. **Can rights of nature make development more sustainable?** Why some ecuadorian lawsuits succeed and others fail. *World Development*, vol. 92, pp. 130–142, 2017.

KOONS, Judith E. **What is earth jurisprudence?** Key principles to transform law for the health of the planet. *Penn State Environmental Law Review*, v. 18, p. 47-69, Fall, 2009. Disponível em: <<http://papers.ssrn.com/>>. Acesso em: 07/09/2021.

LANNES, Caroline. **Lake Erie Bill of Rights declared unconstitutional.** Michigan Radio. 28/02/2020. Disponível em: <https://www.michiganradio.org/post/lake-erie-bill-rights-declared-unconstitutional>. Acesso em: 07/09/2021.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019, 456p.

MAGALLANES, Catherine J. Iorns. **Nature as an ancestor:** two examples of legal personality for nature in New Zealand. *Vertigo - La revue électronique en sciences de l'environnement [Online]*, Série Especial 22, 10/09/2015. Disponível em: <https://journals.openedition.org/vertigo/16199?lang=pt>. Acesso em: 29/05/2021.

MELO, Alisson José Maia. Jurisprudência da Terra, direitos da Natureza e a ascensão da harmonia com a Natureza: rumo do Direito Ecocêntrico? **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis/SC, v. 22, nº 9, Jan./Abr. 2019, p. 413-438.

MORAES, Germana de Oliveira. Os Diálogos das Nações Unidas “Harmonia com a Natureza” e a proposta de Declaração Internacional Dos Direitos Da Mãe Terra. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 38.2, jul./dez. 2018, p. 687-712.

NOVA ZELÂNDIA. **Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) Act.** 20/03/2017. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0007/latest/whole.html>. Acesso em: 21/05/2021.

NOVAES SOBRINHO, Lafayette Garcia. **Petição Inicial do processo nº 1009247- 73.2017.4.01.3800.** 05/11/2017. Belo Horizonte/MG. Disponível em: [https://docs.wixstatic.com/ugd/da3e7c\\_8a0e636930d54e848e208a395d6e917c.pdf](https://docs.wixstatic.com/ugd/da3e7c_8a0e636930d54e848e208a395d6e917c.pdf). Acesso em: 05/05/2021.

OBSERVATÓRIO JURÍDICO DE DERECHOS DE LA NATURALEZA – ECUADOR. **Sentencia Loja Primera Instancia.** Río Vilcabamba. 17/04/2018. Disponível em: <https://www.derechosdelanaturaleza.org.ec/vilcabamba/>. Acesso em: 29/05/2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Harmony with Nature.** Rights of Nature. Law. 2021. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/>. Acesso em 29/05/2021.

POLO, Maria Cecília Andrade. La esencia antagónica entre el desarrollo y el Buen Vivir. In: **Territórios e desenvolvimentos contestados: diálogos, resistências e alternativas.** Org. Elcio Org: Elcio Cecchetti e Lilian Blanck de Oliveira. Blumenau: Edifurb, 2015, p. 61-83.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado.** Parte Geral. Tomo I. Pessoas físicas e jurídicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 245.

SANTOS, Milton. **Metamorfoses do espaço habitado:** fundamentos teóricos e metodológicos da geografia. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 1994.

SINGER, Peter. **Ética prática.** 3. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias:** encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006, 266 p.

ZHOURI, Andrea; OLIVEIRA, Raquel. **Desenvolvimento, conflitos sociais e violência no Brasil rural:** o caso das usinas hidrelétricas. *Ambiente e Sociedade*, Campinas, v.10, n. 2, p. 119-135, dez. 2007.